

1297
P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial nº 0342384-90.2009.8.26.0000/50000

Ação Civil Pública

Vara de Origem: 4ª. Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravante: Pandurata Alimentos Ltda.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**CONTRAMINUTA do Ministério Público do Estado de São Paulo pela
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos**

Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça de São Paulo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Eminentes Ministros

Douta Procuradoria Geral da República

1. Por meio da r. Decisão de fls. 1282/1284, proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do E.Tribunal de Justiça de São Paulo, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela Agravante.

Inconformada, interpõe a recorrente o presente agravo (fls. 1287/1295), tempestivamente (fls. 1285 e 1287), visando não só o processamento, como o provimento de seu recurso especial.

Ora nos vêm os autos para resposta.

2. O agravo, no entanto, não merece provimento.

Impresso por: 402.756.198-73 ARE 1038025
Em: 16/11/2017 15:04:47



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Correta a r. Decisão monocrática, que com objetividade recusou trânsito ao especial, por não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados; por incidência da Súmula 7 do STJ; e porque não obedecidas as exigências legais para demonstração do pretense dissídio jurisprudencial.

Como assinalamos nas contrarrazões de fls. 1272/1280, a suposta afronta a dispositivo de Lei Federal, por si só, não permite a via do Recurso Especial, uma vez que o v. Acórdão não está desprovido de fundamentação; e a motivação nele expendida, embora contrária ao interesse da parte, não se pode acoimar de desarrazoada, nem contradiz as normas que poderiam ser tidas como violadas. Como é cediço, e na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto” (Resp nº 792.497/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, em 10.11.2005).

Daí, inclusive, a incoerência de afronta ao art. 535 do CPC; note-se que o v. Acórdão decorreu de convicção formada pela Câmara Julgadora, ante as provas existentes no processo; e as razões constantes do recurso, **notadamente quando voltadas à discussão sobre a caracterização de venda casada na promoção**, atêm-se a uma perspectiva de reexame dessas provas. A esse objetivo, obviamente, não se presta o especial, de acordo com a doutrina e o verbete da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUTUAÇÃO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Os artigos. 15 e 53 da Lei nº 6.435/77 e o art. 31 do Decreto nº 81402/98 não estabelecem, como afirmado pelo ora recorrente, que as entidades abertas de previdência privada somente estão autorizadas a conceder auxílio financeiro aos seus associados, não servindo de base para descaracterizar a venda casada.

3. **O Tribunal a quo, ao analisar os autos, decidiu pela ocorrência da venda casada. Ora, a verificação acerca da ocorrência ou não da prática de venda casada implica em revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344701/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; destaque nosso)

Por outro lado, o recurso especial deixou de abordar o principal fundamento do v. Acórdão recorrido –desrespeito ao Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária-, limitando-se a insistir nas teses antes suscitadas e que não mereceram acolhida pela C. Câmara julgadora.

Ora, não tendo havido impugnação aos fundamentos do v. Acórdão recorrido, incabível o processamento ou conhecimento do especial. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 283 do E.STF e 182 do E.STJ, que estabelecem, respectivamente, “*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”, e “*é inviável o agravo do art.545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Realmente, com esteio na aplicação analógica destas Súmulas, vem este E.STJ, sistematicamente, negando conhecimento ao especial, quando não ataca todos os fundamentos do v. Acórdão recorrido (AgRg no REsp 1136745/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no Ag 583.265/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; REsp 670.240/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 18.03.2008 p. 1; REsp 671.604/CE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

18.03.2008 p. 1; REsp 1015233/CE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1; REsp 521.120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1; REsp 669.670/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1).

E quanto à interpretação divergente dada a lei federal por outro Tribunal (art. 105, III, c, da CF), a recorrente deixou de observar os requisitos técnicos necessários para a admissão do recurso, com a demonstração analítica da semelhança fática e divergência da interpretação. Limitou-se, em verdade, a copiar trecho do acórdão que entendeu divergente, sem demonstrar a necessária similitude de pressupostos, não só jurídicos mas também **fáticos**, conforme exigem os artigos 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ e, ainda, a jurisprudência deste E.STJ.

Assim, impunha-se mesmo o não seguimento do recurso especial interposto.

3. Diante do exposto, reiterados expressamente os termos das contrarrazões de fls. 1272/1280, aguarda-se seja NEGADO PROVIMENTO ao agravo, e, se conhecido, no mérito, seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

Cristina Di Giacomo Caboclo
 Promotora de Justiça Designada